



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 15 761** — Dá nova redacção ao artigo 132.º do Regulamento da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca, de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 14 482.

### Ministério do Ultramar:

**Portaria n.º 15 762** — Encarrega o Gabinete de Urbanização do Ultramar de promover a realização de um inquérito geral às condições de abastecimento de água aos núcleos populacionais das províncias ultramarinas.

**Decreto-Lei n.º 40 549** — Atribui ao Tribunal de Contas a competência para julgamento das contas quando várias províncias ultramarinas contribuem para a manutenção de uma brigada ou missão de estudos, com orçamento privativo, dependente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar.

### Ministério das Comunicações:

**Alteração** à tabela de abonos de viagens do pessoal da rede de ambulâncias postais, inserta no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

a sua particular acuidade no meio tropical. E é notória a preocupação que de há anos a esta parte tais problemas têm suscitado, quer dos serviços centrais do Ministério, quer dos serviços provinciais e administrações locais do ultramar. Grande é o esforço desenvolvido e muito se fez, mas mais, muito mais, falta ainda fazer para que possa considerar-se razoavelmente assegurada neste domínio a protecção das nossas populações ultramarinas.

Sem embargo da influência primordial das circunstâncias locais na correcta solução dos problemas desta natureza e da acentuada variabilidade de tais condicionamentos, pensa-se que será da maior utilidade um estudo de conjunto e um ataque planeado em larga escala, pela atenção e incentivo que se suscitará, pela possibilidade de melhor cuidar e racionalizar os métodos de actuação e pela maior facilidade de divulgar e aproveitar as aquisições da técnica moderna, relativamente à alternativa de fiar o progresso da iniciativa e dos recursos isolados das entidades mais directamente ligadas ao problema. Nem é de desprezar tão-pouco a eventualidade de um plano de acção conjunta se traduzir em sensível economia na própria execução das soluções que venham a ser adoptadas.

Vasto e algum tanto complexo, o propósito não se realizará em curto prazo, pelo que importa que não interfira com quaisquer trabalhos ou projectos em curso nem tolha as iniciativas que, melhor ou pior, mas dentro das possibilidades actuais, vão procurando resolver casos determinados.

Haverá que começar, naturalmente, por um inquérito de feição geral, conduzido através das autoridades administrativas e cujas conclusões facultarão, com um conhecimento objectivo e quantitativo dos dados essenciais, a base para o planeamento das fases superiores de ataque do problema, com a colaboração já directa dos serviços técnicos e sanitários centrais e provinciais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O Gabinete de Urbanização do Ultramar promoverá, sob a orientação de um médico higienista designado pelo Ministro, a realização de um inquérito geral às condições de abastecimento de água aos núcleos populacionais das províncias ultramarinas, expedindo as necessárias instruções e folhas de inquérito, centralizando e elaborando as respostas, cuja recolha em prazo conveniente diligenciará.

2.º As instruções e folhas de inquérito serão enviadas aos governos das várias províncias ultramarinas em conveniente número de exemplares e por estes distribuídas às autoridades administrativas a que se destinam. Os mesmos governos, no prazo máximo de três meses após a distribuição, farão recolher as respostas e enviá-las ao Gabinete dentro dos seis meses seguintes àquele em que tenham recebido os questionários.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção-Geral da Assistência

#### Portaria n.º 15 761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que o artigo 132.º do Regulamento da Escola de Enfermagem Doutor Ângelo da Fonseca, de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 14 482, de 3 de Agosto de 1953, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 132.º A Escola Doutor Ângelo da Fonseca abonará a todos os membros do júri as gratificações devidas pelo serviço de exames e cobrará de cada uma das escolas interessadas a parte de gratificações a examinadores correspondente ao número de alunos que estas tenham apresentado a exame.

Ministério do Interior, 10 de Março de 1956. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *José Guilherme de Melo e Castro*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 15 762

É bem conhecida a relevância dos problemas de abastecimento de água na defesa sanitária das populações e